

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tomada de Preços nº 001/2022 - PMAB

OBJETO: Contratação de uma empresa para execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, com julgamento pelo menor preço global, compreendendo materiais, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de pavimentação na estrada principal de acesso ao Distrito de Águas Claras e comunidade do Taquarussú, neste município, conforme Projeto, planilha orçamentária, Cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, memorial de cálculo e minuta de contrato, que fazem parte integrante desta Tomada de Preços.

Análise do Recurso e contrarrazões apresentadas tempestivamente pelas empresas participantes do presente certame licitatório. (RECURSO contra as decisões da CPL – VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. – CONTRARRAZÕES – CASA TRANSPORTES E CONSTRUTORA LTDA.

Considerando os argumentos apresentados pelas empresas licitantes, a Comissão Permanente apresenta as sua manifestação a saber:

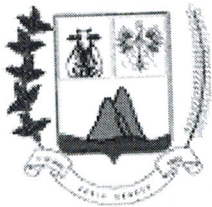
- 1) Primeiramente enfatizamos que a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., apresentou Impugnação ao Edital que foi devidamente julgado e indeferido quanto à questão da Exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa licitante (item 7.3.4.2 do Edital). Em momento algum da impugnação, a referida licitante pede impugnação ou questiona outros pontos do Edital, e dessa forma, acata todas as cláusulas estabelecidas no mesmo.
- 2) Relativamente à Declaração estabelecida no item 7.4.3.7 que culminou juntamente com o fator Engenheiro Civil, na INABILITAÇÃO da empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. esclarecemos que o Edital é muito enfático neste quesito, para que a Administração possa evitar possível desperdício de dinheiro público na execução dos serviços, considerando que não mencionar especificamente os equipamentos e estruturas disponíveis e necessárias para execução dos mesmos, inibe legalmente a Administração de exigir da possível empresa contratada, disponibilizar equipamentos e estruturas que não foram informados e disponibilizados especificamente.
- 3) Ainda quanto à Declaração mencionada no item anterior, nota-se que o Edital dá tamanha importância a este quesito que o mesmo aparece de forma enfatizada em relação aos demais itens, demonstrando não serem menos importantes e obrigatórios os demais itens, mas chamando a atenção especial para o item em referência.

7.3.4.7 - Declaração comprovando que a Licitante é detentora de todas as condições indispensáveis à execução do contrato, devendo ser elaborada de forma clara, detalhada e precisa, comprovando a existência das instalações, a relação de pessoal técnico qualificado e de bens/equipamentos, bem como a sua disponibilidade para a execução dos serviços, visto que o não atendimento ao disposto neste item se constitui em fator de inabilitação.

7.3.4.7.1 – A licitante pode acostar junto à declaração de que trata o item, fotos da estrutura física e do aparelhamento, ou qualquer outro instrumento que julgar necessário, para fins de comprovação complementar do teor da declaração.

7.3.4.7.2 - Após a apresentação da Declaração de Indicação das Instalações e do aparelhamento disponível, a qualquer momento, a Comissão de Licitação poderá realizar diligência às instalações do licitante declarante a fim de comprovar a sua exatidão e veracidade.

- 5) Para confirmar a relevância da Declaração contendo especificamente os equipamentos e estruturas, anexamos "Pedido de Liminar Negado" pelo então Juiz da Comarca de Água Branca – ES, Dr. Flávio Brasil Fernandes Reis, por ocasião de Edital publicado por esta administração Municipal para contratação de uma empresa para construção do CRAS de Água Branca. Na época também participavam do certame somente duas empresas e uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das empresas foi INABILITADA exclusivamente pela ineficiência da Declaração apresentada, por ser incompleta em relação ao estabelecido no Edital.

4) Relativamente ao segundo quesito para INABILITAÇÃO da empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., deve-se ao fato de o Engenheiro desta Prefeitura Municipal, Senhor Evandro Geraldo do Carmo Medeiros, também ter sido Engenheiro Civil da empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. por ocasião da elaboração de todos os documentos técnicos que culminaram com a realização do presente procedimento licitatório, e considerando ainda, que o Senhor Evandro Geraldo do Carmo Medeiros fazia parte do corpo técnico por ocasião da divulgação/publicação do Edital, mesmo que houve algumas mudanças na Planilha orçamentária que não alteraram o valor global da mesma, havendo republicação do Edital. De qualquer forma não altera o entendimento da CPL que se baseou nos comentários do Art. 9º da Lei 8.666/93 do conceituado Marçal Justen Filho, cujo entendimento é de que o autor do Projeto (pessoa física) vinculado a pessoa jurídica já suficiente o impedimento na licitação. Dessa forma, entendeu a CPL que à época da elaboração dos projetos e demais documentos, e também ao se tornar pública a intenção da contratação, a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. tinha em seu quadro técnico o Engenheiro desta Municipalidade, Senhor Evandro Geraldo do Carmo Medeiros e que coincidentemente, apenas dois dias depois da divulgação do Edital (divulgação do Edital em 03/05/2022 e "baixa" do Engenheiro em 05/05/2022), providenciou a sua "baixa" da empresa, conforme já mencionado na Ata de julgamento dos documentos de Habilitação.

Diante dos fatos, A CPL mantém a decisão de INABILITAR a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. e encaminha os autos à Assessoria Jurídica para manifestação e posteriormente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final.

Água Branca, 20 de junho de 2022.

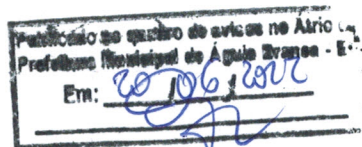

ADENILTON MENINI PERUSINI
PRESIDENTE DA CPL

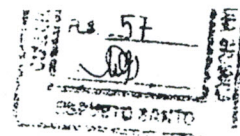

FABIOLA MARTINS CORTELETI
SECRETÁRIA


CRISTIANE KEILA BRAGANÇA DA SILVA
MEMBRO


LEANDRO GÓDIM CRUZ
MEMBRO


JOÃO BATISTA REGATTIERI
Pregoeiro PMAB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUIA BRANCA

Relatados, DECIDO.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança, nos precisos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, exige a concorrência dos requisitos da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise dos autos verifico que um dos requisitos exigidos não se faz presente, qual seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial. Senão vejamos.

Diz-se relevante o fundamento quando a tese apresentada reúne estrutura sólida, sendo plausível, de plano, a existência do direito líquido e certo, à vista dos documentos juntados aos autos.

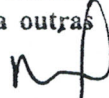
Na hipótese dos autos, essa plausibilidade não restou evidenciada. Percebe-se, em cognição sumária, que a Comissão de Licitação, de forma fundamentada, resolveu pela inabilitação da Impetrante em estrita observância ao Edital, lei interna do certame.

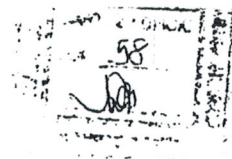
Infere-se que os motivos da inabilitação da Impetrante foram os seguintes: a) falta de apresentação de atestado de desempenho anterior comprovando a execução de obras e serviços de características semelhantes a do objeto da licitação - comprovação de capacidade técnica-operacional; b) falta de apresentação específica dos aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para o cumprimento do objeto da licitação (máquinas, equipamentos e instalações).

Conforme relatado, afirma inicialmente a Impetrante ser ilegal a exigência contida no Edital de qualificação técnica-operacional (referente à empresa), já que vetada tal exigência por ocasião da promulgação da Lei 8.666/93 e também pela Lei 8.883/94.

Não me parece ser este o melhor entendimento que se deva emprestar à matéria, aliás, conforme leciona, entre inúmeros outros autores, o renomado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Tem havido controvérsias quanto à cláusula constante de alguns editais licitatórios através da qual são fixadas exigências para que os participantes atendam a determinados requisitos de ordem técnica, além dos atestados comprobatórios de serviços prestados a outras


FLÁVIO BRASIL FERNANDES REIS
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BRANCA

pessoas públicas ou privadas (art. 30, §1º, do Estatuto), com o objetivo de demonstrar sua capacidade operacional. Para alguns, o veto aposto ao art. 30, § 1º, II, indica que bastam os atestados. Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37, XXI, da CF, que alude a 'exigências de qualificação técnica'. Em nosso entender, esta é a melhor posição, desde que, é óbvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações da Administração." (*in* Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, 2005. Ed. Lumen Juris, p. 260)

Neste sentido pode ser citada jurisprudência:

"A inclusão de cláusula referente à comprovação de capacitação técnico-operacional, em edital para abertura de licitação pública, é consonante com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que o art. 37, XXI, assegura a igualdade de condições para os concorrentes, mas estabelece possibilidade da existência de cláusulas que fixem requisitos mínimos de participação, acrescentando que se a verdadeira intenção do veto presidencial ao inc. II do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 fosse excluir a possibilidade de exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional, haveria ele de abranger, também, o inc. III do art. 33 da mesma lei." (ApCív nº 111.550-0, 2ª Ccív, unân., Rel. Des. Sérgio Lelis Santiago, em 10.11.1998, *apud* ADCOAS 8175347)

O ponto nodal da controvérsia, esclareça-se, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, citado pela Impetrante, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é caudalosa no sentido de que:

"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário. A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional. Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já


FLÁVIO BRASIL FERNANDES REIS
Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BRANCA

referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional -, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.”
(Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637)

Sobressai, portanto, do próprio texto da Lei de Licitações, que deve, inclusive, ser interpretada conforme a Constituição Federal (art. 37, XXI), que pode-se exigir tanto a capacidade técnico-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. A propósito, as lições de:

HELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270:


"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

CARLOS PINTO COELHO MOTTA, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando ANTÔNIO CARLOS CONTRA DO AMARAL:

"Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37)."

PAULO SOARES BUGARIN *in* Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características


FLÁVIO BRASIL FERNANDES REIS
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BRANCA


quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..."

YARA DARCY POLICE MONTEIRO *in* Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30"

Abarcando tal entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2.º O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)


FLÁVIO BRASIL FERNANDES REIS
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUIA BRANCA

Justamente para salvaguardar o interesse público é que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para fins de habilitação.

Nem me parece de rigor excessivo, como argumenta a Impetrante, a exigência de relação explícita e especificada das máquinas e equipamentos necessárias ao cumprimento do objeto da licitação, aliás, de acordo com o art. 30, II e seu §6º, da Lei 8.666/93. Na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis e a exigência visa resguardar o interesse público. Apenas são inúteis os documentos não exigidos nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Quadra gizar que qualquer norma proibindo providências necessárias a resguardar o interesse público seria inconstitucional e inconciliável com o princípio da supremacia deste público interesse, de modo que, deve se imprimir ao art. 30 da Lei de Licitações interpretação conforme a Constituição Federal.

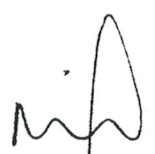
Ademais, o Edital, sobremodo quando não impugnado, é elemento fundamental da licitação, sendo instrumento convocatório-vinculatório ao que nele se prescreveu. Não é exaustivo porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto, valendo reprimir que a exigência da relação de máquinas e equipamentos necessários à consecução do contrato é exigência que decorre da própria Lei de Licitações.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DESCRIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. A habilitação técnica para a contratação de fornecimento de combustível efetiva-se com a relação das instalações, máquinas e equipamentos. Art. 30, §6º, da Lei n. 8666/93. Simples notas fiscais de compra de combustível são insuficientes para provar a aptidão técnica. Recurso provido. Voto vencido.” (Apelação Cível Nº 598476364, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 07/04/1999)

Com efeito, na hipótese dos autos, e pelos motivos aqui esposados, tenho como não preenchido o pressuposto da relevância do fundamento da impetração, que é necessário à concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Certifique-se nos autos sobre o recolhimento das custas.


FLÁVIO BRASIL FERNANDES REIS
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BRANCA



Notifique-se a Autoridade apontada Coatora do conteúdo da petição inicial, juntamente com a pessoa jurídica de direito público a qual pertence, na pessoa do Sr. Alcaide, entregando-lhes a contrafé e documentos pertinentes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias preste(m) as informações que achar(em) necessárias - art. 1º, da Lei nº 4.348/64.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos precisos termos do art. 10 da Lei nº 1.533/51.

Intimem-se Impetrante e Impetrado para tomarem ciência do conteúdo desta decisão, inclusive o Sr. Alcaide, representante do Município. Ao Impetrante fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de procuração aos autos.

Diligencie-se.

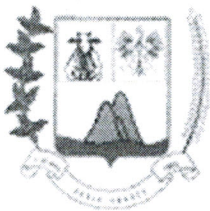
Água Branca-ES, 11 de outubro de 2006.

FLÁVIO BRASIL FERNANDES REIS
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Exmº Sr. Dr. Flávio Brasil Fernandes Reis, MM. Juiz de Direito desta Comarca. Água Branca-ES, 11 de outubro de 2006.

Yara Marques Barbosa
Escrivã Judiciária



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

PARECER: 286/2022

TOMADA DE PREÇO 001/2022

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 – INABILITAÇÃO DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE INABILITAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

A Comissão Permanente de Licitação remeteu para análise jurídica os autos do Processo de Licitação nº 019/2022, referente a Tomada de Preço nº 001/2022, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA PRINCIPAL DE ACESSO AO DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS EM ANEXO, utilizando como critério de julgamento o menor preço Global.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 001/2022 acima indicado, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Ao se proceder à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise de seu envelope, restou inabilitada, porquanto não apresentou a declaração estabelecida no item 7.3.4.7 do Edital.

Diante disso, a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, irressignada, interpôs recurso. Em suas razões, disse, em síntese, ter participado da Tomada de Preços dentro dos estritos termos do Edital. Avocou formalismo excessivo na sua inabilitação, juntou documentos. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

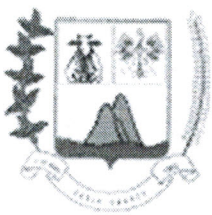
Em seguimento, sobreveio a Informação firmada pela Comissão Permanente de Licitações, opinando pela manutenção da decisão.

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório. Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, de fato, cabia ao licitante/recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital.

O argumento da licitante/recorrente de que apresentou a declaração exigida não prospera.



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

Com efeito, os documentos entregues pelo licitante, ora recorrente, não atendem a exigência do item 7.3.4.7 do Edital, pois, tais documentos, não possuem os dados necessários descritos naquele item, como destacado pela comissão de licitação.

Não apresentado no tempo hábil a documentação exigida no edital culmina na inabilitação do licitante, conforme vem decidindo os tribunais, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

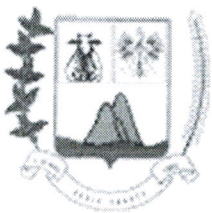
“Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas.

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesta esteira, decidiu a Comissão, em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

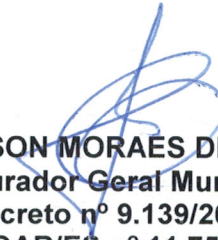
Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações, por:

a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA;

b) manter a decisão recorrida de inabilitação da empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA;

e c) prosseguir com a Tomada de Preços n.º 001/2022.

Águia Branca/ES, 24 de junho de 2022.


JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 9.139/2021
OAB/ES nº 11.759



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tomada de Preços nº 001/2022 - PMAB

OBJETO: Contratação de uma empresa para execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, com julgamento pelo menor preço global, compreendendo materiais, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de pavimentação na estrada principal de acesso ao Distrito de Águas Claras e comunidade do Taquarussú, neste município, conforme Projeto, planilha orçamentária, Cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, memorial de cálculo e minuta de contrato, que fazem parte integrante desta Tomada de Preços.

Acato integralmente o Parecer jurídico nº 286/2022, mantendo as decisões da Comissão Permanente de Licitação de INABILITAR a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., conforme consta nos autos.

Água Branca – ES, 27 de junho de 2022.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI
Prefeito Municipal